



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
NÚCLEO DE DEMANDAS PRIORITÁRIAS

PARECER n.º 00288/2024/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48051.007471/2024-55

INTERESSADA: : MINERAÇÃO TREMENDAL LTDA

ASSUNTO: Disponibilidade de áreas – arrematação em leilão – pedido de cancelamento

EMENTA: 8.^a Rodada de Disponibilidade de Áreas. Ausência de informação clara e adequada no edital acerca da interferência com terras pertencentes a comunidade quilombola e da ação judicial em curso no TRF-1.^a Região. Causa suficiente para o desfazimento da arrematação e para isentar o arrematante da obrigação de recolher o valor ofertado. Possibilidade de nova colocação da área em disponibilidade e de subsequente outorga de título minerário, desde que, além de corrigida a falha de divulgação anteriormente perpetrada, em cumprimento à determinação contida na sentença proferida na ACP ajuizada pelo MPF, seja observado “*o procedimento de consulta prévia previsto na Convenção n.º 169 da OIT*”, em termos a serem definidos pela ANM antes do chamamento público de potenciais interessados.

Senhora Chefe da Divisão de Assuntos Minerários,

RELATÓRIO

1. Nos autos do processo n.º 48051.007646/2023-43, foi formalizada a 8^a Rodada de Oferta Pública e Leilão de Áreas em Disponibilidade.

2. Publicado no DOU de 21.10.2024 o ato que conferiu o direito de requerer a lavra ou a pesquisa “*sobre as áreas conquistadas na fase de Oferta Pública e as áreas arrematadas na fase de Leilão Eletrônico*” (proc. 48051.007646/2023-43 – SEI 14699044), a Mineração Tremendal Ltda apresentou, em 27.10.2024, *pedido de cancelamento do leilão*, com alegações que podem ser assim resumidas:

- após vencer o certame para aquisição do direito de prioridade sobre a área objeto do processo 48406.860857/2017-50, descobriu, por conta própria, que ela está localizada em terreno *pertencente à Associação Quilombo Kalunga (AQK)*;

- procurada, a entidade quilombola informou que a ANM não teria realizado consulta prévia, livre e informada antes promover a disponibilidade da área, motivo pelo qual manifestava-se contrariamente à atividade de pesquisa no perímetro do sítio histórico;

- acrescentou que a entidade não irá autorizar o ingresso na área e a extração mineral, bem como que o Ministério Público Federal, em 2012, ajuizou Ação Civil Pública, visando ao cancelamento de direitos minerários concedidos no interior do perímetro do sítio histórico;

- o fato, “*relevantíssimo para se ponderar sobre o interesse de arrematação da área, jamais fora informado pela ANM, tanto no edital, quanto durante o processo de licitação, o que constitui motivo justo para o presente pedido de cancelamento*”.

3. Anexou ao pedido de cancelamento manifestação subscrita por advogada da AQK contrária à atividade de pesquisa mineral, “*tendo em vista que não foi realizada a devida consulta prévia, livre e informada por parte da ANM para a concessão da pesquisa...*”.

4. O pleito da Mineração Tremendal Ltda foi autuado no processo 48051.007471/2024-55, em que foi emitida a **Nota Técnica SEI nº 6717/2024-CED/SOD-ANM/DIRC** (SEI 14780925), da qual merecem destaque as seguintes considerações:

- “... no Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE), pertencente aos sistemas da ANM, já estava indicado a informação que a área em disponibilidade, relacionada ao processo 860.857/2017, está localizada em território quilombola...”;

- de acordo com os itens 18.7 e 18.8 do Edital n.º 1/2024: a) a ANM não seria responsável por reclamações, danos ou obrigações decorrentes de atividades desempenhadas na área; e b) o direito de prioridade obtido no certame não dispensa, para realização das atividades de mineração, o respeito às disposições legais relativas ao ordenamento territorial “e à proteção de bens culturais, bem como a obtenção, pelo interessado, das licenças ambientais, anuências, autorizações e permissões exigidas pela legislação pertinente”;

- o Parecer nº 457/2010/HP/PROGE/DNPM, aprovado com força normativa pelo Diretor Geral do DNPM concluiu no sentido de que: a) não há impedimento legal ao desenvolvimento de atividades de mineração em terras que foram objeto de titulação decorrente de ocupação por remanescentes das comunidades de quilombos, assim como de áreas já demarcadas com essa finalidade, porém, ainda não tituladas; a) a expedição de alvarás de pesquisa e títulos de lavra para aproveitamento de recursos minerais nas referidas áreas independe da adoção de um procedimento especial, com a criação de fases, etapas ou requisitos não previstos expressamente na legislação;

- “A CED não possui conhecimento de Ação Civil Pública e possível desdobramentos da mesma. Salvo melhor juízo, deve-se a Superintendência solicitar manifestação junto a Procuradoria Federal Especializada sobre o tema indicado acima”.

5. O Superintendente de Ordenamento Mineral e Disponibilidade de Áreas, após mencionar o pedido de retirada de área por possível interferência com terreno ocupado pela comunidade quilombola e a manifestação contrária à atividade mineração exarada pela AQK e, ainda, depois de dizer que a Nota Técnica 6717 teria solicitado que a PFE fosse consultada sobre a existência de Ação Civil Pública e possível desdobramentos da mesma, encaminhou os autos à unidade de consultoria jurídica, “para auxílio na questão acima para que possamos decidir sobre a retirada da área ou continuidade do procedimento” (SEI 14785274).

FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, transcreve-se parcialmente o *dispositivo* da sentença proferida em 07.06.2018 na ACP acima mencionada:

“... e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, nos termo do artigo 487, I, do CPC, para:

a) condenar a autarquia DNPM na obrigação de fazer consistente em suspender todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga e a anular todas as licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento administrativo, **acaso existentes e com observância de ampla defesa prévia**, e que não tenha sido consultada a comunidade quilombola, desde que iniciados a partir da promulgação da Convenção nº 169 da OIT em 19/04/2004; e,

b) condenar a autarquia DNPM, a partir da presente sentença, em observar o procedimento de consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da OIT, para o caso de emissão de novas autorizações de pesquisa que atinjam áreas da Comunidade Kalunga, nos Municípios de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO.
.....”.

7. Em relação à sentença assim prolatada, foi interposto recurso de apelação pela ANM (já contra-arrazoado pelo MPF e pela AQK).

8. Embora, na petição dirigida ao juiz da 1.º Vara Cível da Subseção Judiciária de Formosa (GO), tenha a ANM solicitado o recebimento do recurso em ambos os efeitos, a referida autoridade não se pronunciou sobre esse ponto, limitando-se a determinar o encaminhamento dos autos, após a apresentação de contrarrazões pelo MPF e pela AQK, ao TRF-1.ª Região, conforme indicam as peças anexas extraídas do Sistema Processual Eletrônico (PJE), sendo certo também que, até a presente data, de acordo com as peças processuais disponibilizadas no aludido sistema informatizado, ainda não houve manifestação por parte do relator do recurso no tribunal.

9. Oportuna, diante dessa realidade, a seguinte orientação doutrinária:

“Segundo o art. 1.010 do Novo CPC, a **apelação continua a ser interposta e processada em primeiro grau de jurisdição**, e, decorrido o prazo para resposta pelo apelado, os **autos serão remetidos pelo tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade**.

Pelo que se pode notar da nova estrutura imaginada pelos responsáveis pelo projeto, não caberiam mais ao juízo de primeiro grau ao menos duas atividades anteriormente desenvolvidas por ele em razão do art. 518 do CPC/1973. Antes, o juízo de primeiro grau declarava os efeitos em que recebia a apelação e fazia, por até duas vezes, um juízo de admissibilidade recursal. (...) Não há qualquer menção à decisão que receba a apelação tampouco que diga respeito a seus efeitos.

O juiz de primeiro grau não faz mais um juízo de admissibilidade da apelação, limitando-se a determinar a intimação do apelado quando interposto o recurso e após o transcurso do prazo de quinze dias, com ou sem contrarrazões, encaminhar o processo ao tribunal de segundo grau. E, como não receberá a apelação, também nada declarará sobre os efeitos desse recebimento.

(...) Sem pronunciamento judicial em primeiro grau, todas as questões a respeito dos efeitos e da admissibilidade serão transferidas para o segundo grau.”[1] (negrito acrescentado)

10. Assim, não havendo até o momento pronunciamento judicial acerca dos efeitos do recurso interposto, prevalece no caso vertente o **efeito** previsto em lei para a **apelação na Ação Civil Pública** que, convém enfatizar, não se submete, salvo melhor juízo, à disciplina estabelecida no art. 1012 do novo CPC, mas à que resulta da aplicação do disposto nos artigos 14 e 19 da Lei n.º

7.347, de 24.07.2025, ou seja, prepondera a eficácia natural da sentença proferida na ACP, segundo se depreende da interpretação dada aos referidos preceitos pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **RECURSO DE APelação. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012 CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal: 'O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'". (REsp 1.523.385/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.235.685/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 9/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **RECURSO DE APelação. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO.** DECISÃO DA CORTE LOCAL EM DESARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. ...

2. ...

3. Dessa forma, deve-se aplicar subsidiariamente à ação de improbidade administrativa a Lei n. 7.347/1985, que estabeleceu a ação civil pública, porquanto a primeira é modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa.

4. **Por se tratar de ação civil pública, portanto, não se aplica ao caso a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012 do CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial.**

5. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal.

6. Assim, conclui-se que, enquanto nas ações que tramitam sob a égide do Código de Processo Civil o efeito suspensivo é a regra, nas ações civis públicas esse efeito será excepcional e dependerá da aferição, pelo julgador, do dano irreparável ao condenado.

7. No caso, a decisão que não permite a execução provisória deve ser fundamentada, demonstrando o perigo de dano irreparável. **Ocorre que o acórdão proferido pela Corte local não declina razão alguma para se suspender a eficácia natural da sentença proferida nesta ACP**, apresentando alegação genérica para a concessão do feito.

8. Desse modo, não há que se fazer nenhum reparo na decisão recorrida que determina o retorno dos autos à Corte local para que observe os parâmetros fixados acima e examine de forma fundamentada a ocorrência ou não de dano irreparável à parte para se conferir ou não efeito suspensivo à apelação interposta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.004.259/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

11. Por essas razões, no caso que ora se examina, enquanto não sobrevier decisão judicial que reforme ou atribua efeito suspensivo à sentença judicial, o comando nela contido deve ser obedecido pela Agência.

12. Cabe ressaltar que a decisão judicial não vedou a outorga de direitos minerários sobre a área ocupada pela comunidade quilombola, mas acabou por "condenar a autarquia DNPM, a partir da presente sentença, em observar o procedimento de consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da OIT, para o caso de emissão de novas autorizações de pesquisa que atinjam áreas da Comunidade Kalunga, nos Municípios de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO."

13. Por conseguinte, não tem o condão de, isoladamente, impedir a apresentação de requerimento de pesquisa e posterior deferimento, se o procedimento de consulta prévia previsto na Convenção 169 for regularmente observado.

14. Relativamente ao **Parecer nº 457/2010/HP/PROGE/DNPM**, aprovado com força normativa pelo Diretor Geral do

DNPM e mencionado na Nota Técnica SEI nº 6717/2024-CED/SOD-ANM/DIRC (SEI 14780925), é importante registrar que foi objeto de considerações complementares expostas no **Parecer nº 204/2014/HP/PROGE/DNPM**, quando se buscou reiterar e robustecer a tese de que as comunidades quilombolas não constituiriam *povos tribais* (com as qualificações estabelecidas na Convenção n.º 169 da OIT) e, por essa razão, não poderiam ser consideradas sujeitos de direito do referido acordo internacional, bem como o entendimento de que, ainda que essa objeção restasse superada, o referido ato convencional não seria autoaplicável, dependendo, para sua plena incidência, da necessária intermediação normativa, isto é, de regulamentação por meio dos instrumentos admitidos pelo ordenamento interno, não existentes à época.

15. Em consonância com aquele entendimento, a autarquia adotava a orientação de que a expedição de títulos minerários sobre áreas de propriedade das referidas comunidades ou em processo de demarcação independia da criação de um procedimento distinto daquele previsto no Código de Mineração para a outorga de direitos minerários, o qual não prescreve prévia consulta aos proprietários do solo.

16. Porém, devido à divergência de entendimento entre o então DNPM e a Fundação Cultural Palmares, foi instaurado procedimento conciliatório na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF. Frustrada a tentativa de conciliação, foi a divergência submetida ao Departamento de Consultoria da PGF, onde foi exarado o **Parecer nº 00032/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal e que concluiu ser aplicável às comunidades quilombolas as disposições da Convenção n.º 169 da OIT, tornando-se necessário consultar essas comunidades cada vez que uma medida administrativa autorizativa de atividades minerárias seja suscetível de afetá-los diretamente.**

17. O que ocorreu na sequência foi assim resumido na NOTA nº 00431/2023/PFE-ANM/PGF/AGU:

“15. A então diretoria-geral da entidade (então DNPM) foi cientificada quanto ao teor do entendimento da PGF, porém, decidiu manter o posicionamento sustentado nos referidos Pareceres nº 457/2010/HP/PROGE/DNPM e nº. 204/2014/HP/PROGE/DNPM^[5] e abrir canal de interlocução com a PGF para discutir alternativas no enfrentamento da questão. A entidade assim procedeu porque o entendimento firmado pelo DEPCONSU/PGF, no aludido Parecer nº. 32/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, embora seja de observância cogente por todos os órgãos de execução da PGF [o que inclui a PFE/ANM], não vincula o gestor, conforme disposto no art. 3º da Portaria/PGF nº 424, de 2013, norma contemporânea à manifestação jurídica e à referida posição institucional do citado Departamento. O entendimento de que as manifestações expedidas por órgãos de consultoria e assessoramento da AGU não possuem caráter vinculante e não adentram nos aspectos técnicos e de mérito, encontra espeque também no texto do Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.“ (texto entre colchetes acrescentado)

18. A nota acima citada apresenta minucioso histórico de manifestações jurídicas acerca do tema exaradas no âmbito da Advocacia-Geral da União, incluindo a Consultoria Jurídica do MME, notadamente aquelas em que se reiterou a tese de necessária realização da consulta prévia preconizada na Convenção 169 e as consequências de sua inobservância, além de recomendar *“seja engendrada uma atuação integrativa, em estreita interlocução com o MPF, para apresentar as especificidades da consulta no contexto dos processos minerários e avaliar a possibilidade de realização das consultas livres e informadas no curso dos processos em andamento, nos regimes em que for tecnicamente compatível, de forma a avaliar os múltiplos quadros fáticos e alcançar proposições mais eficientes no alcance do escopo da Convenção nº 169/OIT e que se prestem, complementarmente, a ilidir a ocorrência de anulações de títulos pautadas em aspectos primordialmente formais quando, no campo material, for possível atingir o claro objetivo perseguido pela norma.”*.

19. Certo é, porém, que ainda não há indicação de uma mudança efetiva de posicionamento em relação à matéria por parte da Diretoria Colegiada da Agência, o que é sugerido pela manutenção do caráter normativo anteriormente atribuído pelo então Diretor-Geral da autarquia ao Parecer nº 457/2010/HPPROGE/DNPM^[2], como também pela ausência de ato oficial a sinalizar a intenção de promover a regulamentação de consulta prévia a comunidades quilombolas no decorrer dos procedimentos de outorga de títulos minerários.

20. Convém salientar que, não obstante o posicionamento da instância decisória máxima a ANM a respeito da matéria, **no caso em análise, repita-se, pelas razões antes expostas, enquanto não sobrevier decisão judicial que reforme ou atribua efeito suspensivo à sentença judicial, o comando nela contido deve ser obedecido**, o que significa dizer estar a Agência obrigada a *“observar o procedimento de consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da OIT, para o caso de emissão de novas autorizações de pesquisa que atinjam áreas da Comunidade Kalunga, nos Municípios de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO.”*

21. Tratando-se de ação judicial intentada antes da deflagração do procedimento de disponibilidade e, ademais, com pedido inicial e determinação judicial contrários à orientação contida no parecer com efeito normativo atribuído pela direção da autarquia minerária, ainda não revista, constitui, sem dúvida informação relevante, cuja omissão no edital, evidenciada nos autos, seria motivo bastante para admissão de invalidade no procedimento.

22. Ainda que não houvesse a referida ação judicial, nem condenação proferida em sentença, e a Diretoria Colegiada não tenha abandonado a orientação no sentido de que a outorga de títulos minerários em terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos independe da adoção de um procedimento especial, é inegável que a omissão do edital quanto à situação fundiária da área, em casos como o que ora se examina, também constitui motivo suficiente para sua invalidação parcial e (ou) acolhimento de pedido de desistência de lance oferecido ou arrematação efetuada.

23. Independentemente da posição atualmente adotada ou que venha a, finalmente, preponderar na ANM quanto à consulta prévia prevista na Convenção n.º 169 da OIT, é notório que a pretensão de **implantação de qualquer empreendimento mineral em áreas ocupadas por comunidades ditas quilombolas** apresenta **elevado potencial de litigiosidade e de resistência ao desenvolvimento das respectivas atividades**, seja por demandas patrocinadas pelo Ministério Público, seja por ações de entidades representativas das referidas populações ou mesmo de organizações não governamentais pretendentes dedicadas à defesa de seus interesses, com o risco indiscutível de que o procedimento administrativo de outorga venha a se arrastar por período

bem superior ao observado ordinariamente em relação a áreas que não ostentam essa condição.

24. Logo, é evidente tratar-se de **informação relevante que deve constar de forma expressa e clara no edital**, de forma a retratar fielmente a situação da área colocada em disponibilidade, a fim de permitir a eventuais interessados definir se haverá ou não interesse em participar do certame e até mesmo possibilitar o dimensionamento do valor do lance a ofertar, e cuja falta é suficiente para justificar a anulação do ato de chamamento neste ponto e (ou) o acolhimento de pedido de desistência por parte do arrematante.

25. Não é suficiente para afastar essa conclusão o argumento de que, no Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE), haveria indicação quanto à **localização da área** em disponibilidade em “**território**” **quilombola**. A relevância dessa informação para avaliação e tomada de decisão por parte dos potenciais interessados exige uma **divulgação mais explícita e direta no próprio edital**, e não somente a possibilidade de acessá-la em um dos diversos sistemas informatizados mantidos pela ANM ou mesmo no processo administrativo minerário em que possa estar referida ou registrada de uma forma não ostensiva.

26. Ademais, o edital da 8.^a Rodada de Disponibilidade sequer remeteu o leitor ao SIGMINE (referido na Nota Técnica SEI nº 6717/2024-Ced/Sod-Anm/Dirc - SEI 14780925), o qual não é mencionado em suas diversas cláusulas. Além disso, ao acessar o referido sistema, a sobreposição com área ocupada por quilombolas não aparece de forma imediata, uma vez que depende da marcação, no tópico “Sociedade e cultura” constante na *Lista de camadas*, da opção “Territórios quilombolas” e, mesmo assim, a indicação de interferência não se mostra tão evidente na tela que então é mostrada ao usuário. Por essa razão, salvo melhor juízo, não parece razoável pretender que o dado assim disponibilizado possa ser considerado acessível aos participantes do certame com a necessária clareza, pois, na verdade não proporciona de modo suficientemente evidente e imediato a compreensão real da situação em que se encontra a área ofertada.

27. A respeito das **consequências da ausência de informação relevante e adequada em edital de leilão público**, há farta jurisprudência, conforme ilustram os julgados abaixo apresentados, cuja orientação, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso ora examinado. Confira-se:

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO. OMISSÃO NO EDITAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS SOBRE O IMÓVEL. INFORMAÇÕES RELEVANTES QUE NÃO PODERIAM SER OCULTADAS DOS INTERESSADOS. DIREITO POTESTATIVO DO ARREMATANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 1^a C.Cível - 0050885-70.2018.8.16.0000 - Assis Chateaubriand - Rel.: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - J. 09.07.2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM FACE DO EXECUTADO, PROPRIETÁRIO DO BEM. EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE REFERIDO GRAVAME. ALEGAÇÃO DE QUE OS ARREMATANTES TERIAM REQUERIDO A DESISTÊNCIA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. IRRELEVÂNCIA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. DESISTÊNCIA PELO ARREMATANTE QUE SE DEU EM RAZÃO EXCLUSIVA DO COMPORTAMENTO DA AGRAVANTE. ANUÊNCIA DOS EXEQUENTES. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que alegue a agravante que os pedidos foram formulados fora do prazo previsto, há que se considerar, no presente caso, conforme alegado pela própria agravante, que **o imóvel em questão foi arrematado por terceiro de boa-fé, o qual, após conhecimento do gravame que pesava sobre o imóvel e que não constou do edital, pugnou pela desistência da arrematação**, com a qual concordaram os credores em interesse de quem a execução se realiza.

2. Há que se levar em conta, igualmente, que **a desistência pelo arrematante se deu em razão exclusiva do comportamento do devedor**, ora agravante, **que tinha conhecimento da existência de embargo que pesava sobre os imóveis** em questão, cuja ação data de 2003, e mesmo assim os indicaram para penhora.

3. No caso dos autos, diante da decisão proferida em Ação Civil Pública, verifica-se a proibição de realização de obras nos lotes arrematados, sendo pertinentes os argumentos dos arrematantes no sentido de que não poderão utilizar os imóveis para os fins pretendidos, constatando-se, de fato, a existência de obstáculo à consolidação de sua posse e propriedade sobre o bem arrematado.

(TJPR - 8^a Câmara Cível - 0031233-96.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 01.02.2021)

AGRADO DE INSTRUMENTO. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ARREMATANTE QUE PRETENDE A DESISTÊNCIA, AO ARGUMENTO DE QUE NO EDITAL DE LEILÃO NÃO SE FEZ CONTAR A INFORMAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO POSSUI HABITE-SE. EVIDENTE OMISSÃO QUE INQUINA O REFERIDO EDITAL E, CONSEQUENTEMENTE, A ARREMATAÇÃO . A PAR DE TODOS OS RISCOS QUE PODEM ADVIR DA OCUPAÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO SEM A LIBERAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS, O ARREMATANTE TEM QUE TER O DIREITO DE SABER QUE O IMÓVEL ARREMATADO NÃO POSSUI TAL DOCUMENTO , NÃO SE PODENDO IMPOR AO COMPRADOR MAIS RISCOS DO QUE AQUELES INERENTES AOATO E AOS TERMOS DO EDITAL QUE, AO FINAL, REGULAM A OFERTA PÚBLICA. DEVE SER DADO AO ARREMATANTE A OPÇÃO DE QUERER ASSUMIR O RISCO DE ARREMATAR O IMÓVEL NAQUELAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL, O QUE NÃO OCORREU. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - 0010863-44.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX

ALIENAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. CONSTATAÇÃO DE QUE O **EDITAL DE LEILÃO NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO ARTIGO 886, VI, DO CPC. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS RELACIONADAS AO BEM. INVALIDAÇÃO DO ATO RECONHECIDA.** RECURSO PROVIDO.

A falta de adequada informação no edital constitui motivo suficientemente sério para reconhecer a possibilidade de desfazimento da arrematação, por traduzir evidência de erro provocado por ato de comunicação preparatório da alienação judicial. Na hipótese, os elementos dos autos evidenciam que o **edital de leilão**, de fato, não atendeu ao disposto no artigo 886, VI, do CPC, na medida em que deixou de mencionar a existência de dívidas relacionadas ao bem; fato evidentemente relevante, para o que seria imprescindível a prévia, correta e suficiente informação aos interessados na hasta pública. Daí a procedência do pedido para declarar a invalidação do ato de alienação judicial (art. 903, § 1º, I, CPC) e, por via de consequência, determinar a devolução dos valores pagos relacionados à arrematação e à comissão do leiloeiro.

(TJSP; Apelação Cível 1028997-69.2019.8.26.0564; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

APELAÇÃO. **Ação anulatória de leilão extrajudicial.** Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Deserção do recurso do corréu Fábio afastada. Preparo recolhido nos termos da Lei nº 11.608/03, artigo 4º, § 2º. Illegitimidade passiva arguida pelo corréu Fabio afastada. Leiloeiro responsável pelas omissões no edital (artigos 667, do Código Civil e 23, do Decreto nº 21.981/32). Precedente do C. STJ. Revelia do corréu afastada. Apresentação de contestação pela instituição financeira correquerida (artigo 345, I, do CPC). **Omissão no edital do leilão de restrição ambiental sobre o imóvel leiloado.** Documento com descumprimento do requisito legal (artigo 886, VI, do CPC). De rigor a **anulação da arrematação** por omissão dolosa (artigo 145, do C.C.) e a **restituição das partes ao "status quo ante"**. Obrigação do leiloeiro restituir o valor da comissão e da instituição financeira restituir o valor pago para a arrematação. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1037874-24.2018.8.26.0114; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

28. Por tudo isso, é lícito concluir pela procedência do pedido de cancelamento, com o consequente desfazimento da arrematação, isentando-se o arrematante de qualquer ônus ou sanção pelo não recolhimento do valor ofertado.

29. Por oportuno, destaca-se que nova colocação da área em disponibilidade não está vedada pela sentença proferida na ACP acima mencionada, porém deverá ser precedida da definição, por parte da Agência, das especificidades da consulta prévia a ser realizada antes da outorga dos títulos de pesquisa e lavra, em conformidade com o estabelecido na Convenção n.º 169 da OIT.

CONCLUSÃO

30. Posto isso, em relação à consulta formulada pela Superintendência de Ordenamento Mineral e Disponibilidade de Áreas, parece lícito concluir que:

a) a ausência de informação clara e adequada no edital acerca da interferência com terras quilombolas e da ação judicial em curso no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, no caso em análise, constitui causa suficiente para o desfazimento da arrematação e para isentar o arrematante da obrigação de recolher o valor ofertado;

b) é possível a colocação da área objeto deste processo novamente em disponibilidade, com subsequente outorga de título minerário, contanto que, além da inserção no edital, nos moldes propugnados na fundamentação deste parecer, de clara indicação da interferência com terreno pertencente a comunidade remanescente dos quilombos e de informação quanto à existência da ação judicial movida pelo Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação contida na sentença proferida na ACP ajuizada pelo MPF, seja observado “*o procedimento de consulta prévia previsto na Convenção n.º 169 da OIT*”, em termos a serem definidos pela ANM antes do chamamento público de potenciais interessados.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Herbert Pereira da Silva
Procurador Federal
Matr. 1220847 - OAB(DF) 26842

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 548-550)

[2] O aludido parecer, além de permanecer no rol de manifestações jurídicas com força normativa divulgado no portal da Agência na internet (ANMLEGIS), não teve essa condição alterada, quando da edição da Resolução ANM n.º 124, de 1.º de dezembro de 2022 (*Revoga expressamente atos normativos com efeitos exauridos no tempo ou obsoletos, em cumprimento às disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019*).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051007471202455 e da chave de acesso 91777be1



Documento assinado eletronicamente por HERBERT PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1771357560 e chave de acesso 91777be1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HERBERT PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-11-2024 16:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

JUSTICA PLENA E RÁPIDA
fls. 2640
TJF 1^a VARA

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1^a VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Reqte.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Reqdo.: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM, UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

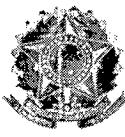
SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional apto a condenar os requeridos nas seguintes obrigações:

i) o DNPM a indeferir todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga e a anular todas as licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento não tenha sido consultada a comunidade quilombola, sob pena de multa;

ii) o DNPM a realizar consulta prévia à comunidade Kalunga em todos os procedimentos de requerimento de pesquisa ou lavra mineral em seu território, sob pena de multa;

iii) A União a anular todas as portarias de concessão de lavra mineral nas terras incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga, em cujo procedimento não tenha sido consultada a comunidade quilombola, até



0 0 0 1 5 4 7 4 8 2 0 1 2 4 0 1 3 5 0 6

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA**

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

que seja realizada a referida consulta pelo DNPM, sob pena de multa.

Narra a inicial que o autor instaurou inquérito civil público nº 1.16.000.001941/2007-20 com vistas a apurar ocorrência de atividades associadas à extração mineral e a existência de título minerário expedido pelo DNPM no interior e na área do entorno do Quilombo Kalunga, sendo que, em informações vindas a esse procedimento detectou-se a existência de atividade garimpeira causando danos ambientais e prejudicando a comunidade formada por remanescente de quilombos.

Na sequência, alega ter feito consulta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre o tema, tendo sabido, na ocasião, que do ano de 2000 em diante os processos associados a pesquisa mineral cresceram no Município de Cavalcante/GO de 15 (quinze) para 274 (duzentos e setenta e quatro); em Teresina de Goiás/GO de nenhum para 47 (quarenta e sete); e, em Monte Alegre de Goiás/GO, de 16 (dezesseis) para 122 (cento e vinte e dois), de modo que, o crescente número de pedidos de concessão de alvarás para a pesquisa e a lavra de minérios na região tem contribuído para exploração predatória ou ao menos potencialmente predatória de significativa expressão para a região.

Aduz que nesses municípios existem muitos empreendimentos ligados à exploração de minerais de classe II, utilizados na construção civil e também de minérios associados a outros metais em conjunto com ouro, tendo notícia de que, atualmente, tramitam junto ao DNPM 106 (cento e seis) processos para pesquisa de ouro e outros metais no interior do Sítio Kalunga, abrangendo 99% de sua área, nem todos com exigência de licenciamento ambiental.

Destaca que o Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga compreende o polígono oficial utilizado pelo Governo Federal a partir de estudos e demarcações realizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o qual consta do Memorial Descritivo encartado às fls. 245 e seguintes do inquérito civil mencionado alhures, compreendido como aquele constante do Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2009, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

fls. 7655

7^a REGIÃO

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1^a VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

Território Quilombola Kalunga, situado nos Município de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO.

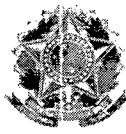
Sustenta que a própria relação dos quilombolas com suas terras está comprometida o que gera apreensão e insegurança no meio da comunidade, pois, em recente informação colhida no âmbito do DNPM apurou-se que existem 153 (cento e cinquenta e três) processos em tramitação abrangendo a área do Sítio Kalunga, além de uma licença já concedida para lavra de minério.

Afirma ser necessário consultar a comunidade Kalunga acerca de seu interesse na manutenção dessas atividades dentro de sua área segundo comando constitucional e da Convenção nº 169 sobre Povos Tribais e Indígenas da Organização Internacional do Trabalho - OIT, mas o DNPM não tem agido assim, de modo que, deve a União, segundo entende, anular os atos já deferidos mediante suspensão dos efeitos das respectivas portarias e o DNPM indeferir os requerimentos de autorização de pesquisa mineral e concessão de lavra mineral que não tenham sofrido consulta da comunidade envolvida.

Em pedido liminar, requer seja obrigado o primeiro requerido a suspender o trâmite de todos os requerimentos de pesquisa mineral incidentes sobre o Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga, como também a suspensão dos efeitos jurídicos das autorizações, licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento não tenha sido consultada a comunidade quilombola, até que seja realizada referida consulta, e que a União seja obrigada a suspender os efeitos jurídicos das portarias de concessão de lavra mineral incidentes no referido Sítio Histórico.

Às fls. 42/46, a União manifestou-se contrária ao pedido cautelar. Juntou documentos às fls. 43/390.

O DNPM também pôs-se contrário ao pedido de liminar, argumentando não presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 391/405). Juntou documentos às fls. 406/471.



00015474820124013506

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

Decisão de fls. 477/480 em que restou indeferido o pedido liminar.

O MPF comunicou às fls. 482/500 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou a concessão de liminar.

Citado, o DNPM apresentou contestação e documentos (fls. 516/533). Sustenta, em síntese, que relativamente à avaliação para definir o valor da indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que afasta a competência da Justiça Federal. Aduz que as expedições dos alvarás de pesquisa possuem presunção de legitimidade porquanto encontram suporte nos normativos legais, quais sejam, Decreto-Lei nº 227/67 e Lei nº 8.876/94, dizendo ainda, que a atividade mineraria visa e se submete ao interesse nacional, que deve ser respeitado e atendido acima do interesse privado ou mesmo de grupos específicos.

Contestação da União às fls. 535/539, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que os atos já praticados são todos de competência do DNPM, e que não foi praticado nenhum ato de competência do Ministro de Estado, cabendo a este apenas o deferimento em caso de regime de exploração, o que não é o caso. No mérito, assevera que a autorização de pesquisa não tem o condão de causar prejuízo à comunidade, destacando que não há portaria de concessão de lavra em território Kalunga. Sustenta, por fim, que acaso seja autorizada a lavra a comunidade será ouvida, inclusive acerca da participação nos frutos do negócio em caso de concordância. Juntou documentos às fls. 540/597.

O MPF apresentou réplica às fls. 601/605.

Intimada, a União informou não ter provas a produzir (fl. 623), manifestando-se de igual modo o DNPM (fl. 654).

Instado, o MPF requereu a oitiva dos líderes da Comunidade Kalunga (fls. 657/660).



0 0 0 1 5 4 7 4 8 2 0 1 2 4 0 1 3 5 0 6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

JUSTIÇA FEDERAL
fls. 665
T., 8.

Oitiva da testemunha Manoel Edeltrudes Moreira contida na mídia de fl. 687, e das testemunhas Ester Fernandes de Castro, Sirilo dos Santos Rosa e Vilmar Souza Costa na mídia de fl. 739.

Em alegações finais o MPF requer a procedência dos pedidos (fls. 745/748), o DNPM reitera os termos da contestação (fl. 749-v), por sua vez, a União requer, acaso ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva, seja reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir ao argumento de inexistência de Portaria de exploração mineral, ou que se julgue improcedente o pedido (fls. 752/753).

Degravação dos depoimentos das testemunhas (fls. 755/762).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que se insurge contra os procedimentos administrativos conduzidos perante o DNPM nos quais essa Autarquia Federal autoriza(ou) pesquisa e/ou lavra de minérios, na área do Sítio Kalunga, situado nos municípios de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO. Visa, pois, a condenação do DNPM a obrigações de fazer, consistentes em: a) indeferir todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga e a anular todas as licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento não tenha sido consultada a comunidade quilombola; e, b) realizar consulta prévia à comunidade Kalunga em todos os procedimentos de requerimento de pesquisa ou lavra mineral em seu território, sob pena de multa. Em face da União busca a sua condenação na obrigação de fazer no sentido de anular todas as portarias de concessão de lavra mineral nas terras incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga, em cujo procedimento não tenha sido consultada a comunidade quilombola, até que seja realizada a referida consulta pelo DNPM.

A demanda proposta tem como finalidade precípua a garantia dos direitos coletivos da Comunidade Kalunga, ao intentar a responsabilização do DNPM, mediante ações positivas por eventuais danos ao meio ambiente, aos



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA**

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

bens de valor histórico, cultural e econômico, haja vista a emissão de alvarás de pesquisa e de lavra mineral, no interior de território quilombola, sem a anterior ouitiva daqueles povos tradicionais.

Logo, para o seu deslinde, impõe-se a análise de fator imprescindível, qual seja, se a autorização para a pesquisa e a lavra mineral pressupõe a consulta a essa comunidade de remanescentes de quilombolas.

Incompetência da Justiça Federal

O DNPM alegou em sua contestação que pedido acerca de indenização por danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e, portanto, afasta-se a competência da Justiça Federal.

Todavia, como bem pontuado pelo MPF em sua réplica (fl. 604), a questão levantada pelo DNPM acerca de eventual indenização não guarda pertinência com a presente demanda, posto que tal pedido não consta da inicial.

Sendo assim, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal.

Ilegitimidade passiva

A União é parte legítima para a demanda, pois foi a responsável, por meio de Decreto (Decreto 20/11/2009, fls. 383/385), pela declaração como de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo Território Quilombola Kalunga, situados nos Municípios de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO.

Além disso, a propriedade do minério em subsolo é do ente federal, o que denota a necessidade de sua permanência no polo passivo da ação, porque eventual declaração de nulidade de portaria de concessão de lavra mineral em terras da Comunidade Kalunga, concedida sobre bem de sua titularidade exclusiva, repercutirá diretamente na sua esfera de atuação.

Ausência de interesse de agir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

JUSTIÇA FEDERAL
fls. 7678
TRF 1^a Região

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1^a VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

Em alegações finais a União argui que a parte autora carece do direito de ação, para tanto alega ausência do interesse de agir, nos moldes dispostos no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de inexistência de comprovação de Portaria de exploração mineral em território da Comunidade Quilombola.

Com razão o ente federal, no ponto. Nesse sentido, o MPF anota que há apenas uma outorga de lavra na região, mas não traz qualquer comprovação acerca da localização ou data de início.

Por outro lado, a União comprovou pelos documentos de fls. 561/563 que não existe concessão de Portaria de Lavra dentro dos limites do Território Quilombola Kalunga.

Com argumento doutrinário tem-se a lição de que o interesse de agir relaciona-se à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter, incumbindo ao autor demonstrar que o provimento almejado poderá proporcionar uma melhora e sua situação fática.

Ademais, deve ser analisada sob a ótica de dois aspectos: a necessidade da obtenção da tutela jurisdicional e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional. Em regra, no enfrentamento de lesão ou ameaça de lesão a direito, haverá interesse de agir.

A seu turno, comprehende-se por adequação que o pedido deduzido pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Na hipótese, a causa de pedir do feito em exame circunda o respeito ao procedimento disposto na Convenção nº 169 da OIT, internalizada em nosso ordenamento jurídico mediante o Decreto nº 5.051/2004, para que os remanescentes quilombolas sejam previamente consultados a respeito de autorizações de pesquisas de lavra mineral contidas em seu território, em virtude da restrição ao exercício do seu direito de propriedade.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA**

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

Nessa linha, o pedido formulado em face da União absorve as portarias de concessão de lavra mineral já eventualmente expedidas que estejam em área da Comunidade Kalunga, em cujo procedimento não tenha sido consultada a comunidade quilombola.

Todavia, cumpre consignar que a União comprovou que não existe concessão de Portaria de Lavra dentro dos limites do Território Quilombola Kalunga.

Em vista disso, tenho por ausente o interesse processual do autor com relação à condenação da União na obrigação de fazer que importa em anular todas as portarias de concessão de lavra mineral nas terras incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga, em cujo procedimento não tenha sido observado o rito estabelecido na Convenção mencionada.

Desse modo, acolho a arguição de ausência de interesse de agir aventada pela União Federal.

Nesse norte, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao ente federal, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, deverá o feito prosseguir quanto aos pedidos em face do DNPM para, tanto em relação às autorizações de pesquisa ou lavra mineral já concedidas, quanto ao pleito referente a futuros requerimentos, observem a consulta da população quilombola da Comunidade Kalunga.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Fundada na defesa dos direitos coletivos *stricto sensu*, a presente demanda resguarda pleito de natureza indivisível, consoante disposição artigo 81, II, do Código de Defesa do Consumidor, cujos titulares são determináveis e formam grupo de pessoas, ligadas por uma relação jurídica base, anterior à lesão – quilombolas, assim reconhecidos por fato social de caráter social histórico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

TJF GO
fls 7683
S/

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

mediante expressa previsão constitucional, contida no artigo 68, do ADCT¹.

Não por outro motivo, a titulação da área ocupada é conferida à Comunidade Kalunga, e não pertence a alguém de forma individual, particular ou singular, por que na verdade ocorreu uma ocupação histórica do local por um grupo, e não por um único indivíduo.

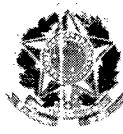
Embora não haja contestação quanto ao reconhecimento da Comunidade Kalunga como remanescente de quilombolas, cumpre esclarecer que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA descreveu o perímetro do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga localizado nos Municípios de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO, tendo inclusive, o tal polígono sido declarado de interesse social, para fins de desapropriação através do Decreto Presidencial de 20/11/2009.

De acordo com documentos carreados aos autos pelo próprio DNPM há processos referentes a requerimentos minerais em território Kalunga (fls. 422/423, do Apenso 02), sendo diversos processos em fase de autorização de pesquisa no período de 2005 a 2011; áreas em disponibilidade desde 2007 a 2011; um requerimento de lavra de 1997; requerimentos de lavra garimpeira de 2011 e 2012; requerimento de licenciamento de 2012; e requerimento de pesquisa de 2008 a 2012, conforme documentos de fls. 527/533.

Segundo o DNPM à fl. 423, “*Quanto a falta de consulta à Comunidade Kalunga, nos processos mais antigos não eram feitas por falta de previsão legal para consulta a superficiários. Atualmente, entretanto, é exigido dos requerentes o assentimento da Fundação Cultural Palmares/Ministério da Cultura.*”

Em que pese as alegações do DNPM quanto à consulta da Comunidade Kalunga acerca dos referidos processos, verifica-se das informações trazidas pelas testemunhas ouvidas em juízo, todos representantes de associações

¹ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.



0 0 0 1 5 4 7 4 8 2 0 1 2 4 0 1 3 5 0 6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

quilombolas, o fato de que nunca houve consulta à comunidade, segundo depoimentos dos senhores Manoel Edeltrudes Moreira, Ester Fernandes de Castro, Cirilo dos Santos Rosa e Vilmar Sousa Costa, constante das mídias de fls. 687 e 739.

Sobre a aplicação ao caso em exame do disposto na Convenção nº 169 da OIT, a qual aborda os direitos humanos e confere proteção aos remanescentes quilombolas por seu estilo de vida tradicional, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro mediante a edição do Decreto nº 5.051/2004, com status de norma suprallegal. Tal fato que implica na obrigatoriedade de observância de seus preceitos - prevalece sobre leis.

Nesse aspecto, o artigo 6, item 1, alínea a, da mencionada convenção impõe que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. É dizer que, se houver medida administrativa tendente a afetar diretamente as comunidades tribais, o governo deverá promover consultas de modo a inseri-las no contexto participativo de tomada de decisão.

A respeito da exploração de atividade mineral, a norma determina que em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.

Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades (artigo 15, item 2).

Em situação análoga, - ação civil pública proposta pelo MPF contra a



00015474820124013506

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

JUSTIÇA FEDERAL
fls 7695
TJF/PA

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

União e a Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL, que versava acerca de estudo do empreendimento hidrelétrico denominado São Luiz do Tapajós a ser executado em território indígena -, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela imprescindibilidade da oitiva das comunidades afetadas, antes da concessão do licenciamento ambiental e de sua implantação, conforme ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

II - A Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas.

III - Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na SLS 1745/PA, Corte Especial, Ministro Felix Fischer, Publicado no DJe em 26.06.2013).

Assim, as determinações inseridas na Convenção nº 169 da OIT, em virtude de sua hierarquia supraregal, devem ser fielmente cumpridas pela autarquia federal, para promover a participação de todas as comunidades tribais,



0 0 0 1 5 4 7 4 8 2 0 1 2 4 0 1 3 5 0 6

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA**

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

independentemente da inexistência de disposição expressa no Código de Mineração, diploma legal observado pelo DNPM para a concessão de alvarás de pesquisa ou de lavras.

O objetivo da consulta afina-se à preservação do patrimônio histórico cultural da comunidade quilombola afetada, notadamente o exercício do direito de propriedade, seus valores, e costumes.

A seu turno, não se tem como fim último a inviabilização da atividade mineraria nas áreas ocupadas pela Comunidade Quilombola Kalunga. Mornente em vista das disposições constitucionais, que preconizam que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeitos de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, que, mediante autorização ou concessão, permite a sua pesquisa e lavra (artigos 176 e 177, ambos da Constituição Federal²).

Portanto, da exposição dos mencionados dispositivos, tem-se a possibilidade de exercer atividade de mineração nas áreas ocupadas pela Comunidade Kalunga, pois o título de propriedade sobre a área ocupada não abarca as jazidas, em razão constitucional, desde que respeitado o direito à manifestação prévia dos povos tribais.

Pois bem, os pedidos formulados pelo MPF à inicial consistem na condenação do DNPM na obrigação de fazer: a) indeferir todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural

² Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

(...)

Art. 177. Constituem monopólio da União:

(...)

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

STJ/CP - FEDERAL
S. 2008

S

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

Kalunga e anular todas as licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento não tenha sido consultada a comunidade quilombola, sob pena de multa; e b) realizar consulta prévia à comunidade Kalunga em todos os procedimentos de requerimento de pesquisa ou lavra mineral em seu território, sob pena de multa.

Sedimentado o entendimento pela necessidade de observância das previsões da Convenção nº 169 da OIT, a convergência da área explorada e o território quilombola, bem como a existência de procedimentos administrativos de requerimentos minerais, tanto pendentes quanto futuros, sobressalta a nulidade dos atos administrativos de autorização de pesquisa de lavra mineral emitidas pelo DNPM após a promulgação da referida convenção em data de 19/04/2004. Quanto ao pedido para indeferimento de todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral entendo que basta a sua suspensão até que realizada a consulta aos povos tradicionais no âmbito do processo minerário.

Logo, entendo constituir dever, extraído do sistema constitucional e supralegal, possibilitar efetivamente a Comunidade Quilombola Kalunga que se manifeste sobre eventuais autorizações de pesquisa de lavra mineral em seu território.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto reconheço a ausência de interesse processual com relação à União Federal, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, nos termo do artigo 487, I, do CPC, para:

a) condenar a autarquia DNPM na obrigação de fazer consistente em suspender todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga e a anular todas as licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento administrativo, **acaso existentes e com observância de ampla defesa prévia**, e que não tenha sido consultada a comunidade quilombola, desde que iniciados a partir da promulgação da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA**

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00013506.1.00251/00128

Convenção nº 169 da OIT em 19/04/2004; e,

b) condenar a autarquia DNPM, a partir da presente sentença, em observar o procedimento de consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da OIT, para o caso de emissão de novas autorizações de pesquisa que atinjam áreas da Comunidade Kalunga, nos Municípios de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO.

Sem condenação em custas, nos moldes do artigo 4, I, da Lei nº 9.289/96, e sem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0075146-62.2012.4.01.0000 dando ciência da presente sentença.

Formosa/GO, 7 de junho de 2018.

Assinatura eletrônica
EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 1547-48.2012.4.01.3506

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : GO00010203 - MARIO LUCIO DE AVELAR
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM
REU : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto reconheço a ausência de interesse processual com relação à União Federal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, nos termo do artigo 487, I, do CPC, para: a) condenar a autarquia DNPM na obrigação de fazer consistente em suspender todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga e a anular todas as licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento administrativo, acaso existentes e com observância de ampla defesa prévia, e que não tenha sido consultada a comunidade quilombola, desde que iniciados a partir da promulgação da Convenção nº 169 da OIT em 19/04/2004; e,

b) condenar a autarquia DNPM, a partir da presente sentença, em observar o procedimento de consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da OIT, para o caso de emissão de novas autorizações de pesquisa que atinjam áreas da Comunidade Kalunga, nos Municípios de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO.

Sem condenação em custas, nos moldes do artigo 4, I, da Lei nº 9.289/96, e sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 007514662.2012.4.01.0000 dando ciência da presente sentença.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

778
L

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
FEDERAL 1ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
FORMOSA**

Processo nº 0001547-48.2012.4.01.3506

A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, autarquia especial integrante da Administração Pública Federal Indireta, criada pela Medida Provisória 791, de 25 de julho de 2017, neste ato representada pela Procuradoria-Geral Federal (art. 131 da CF-88 e art. 10 da Lei 10.480, de 2002), pelo Procurador Federal que ao final assina, mandato “ex lege” (art. 9º da Lei 9.469, de 1997; art. 37 da Lei 13.327, de 2016), com endereço profissional no rodapé desta (para onde deverão convergir as notícias e intimações de praxe), nos autos em epígrafe, com trâmite nesse respeitável Juízo, inconformada com a r. sentença, vem à insigne presença de Vossa Excelência, interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos das razões a seguir alinhadas, pelo que requer sejam juntadas aos autos para a superior apreciação daquela Corte de Justiça.

Ad Cautelam, requer-se a Vossa Excelência o recebimento do presente recurso em seus ambos efeitos em face das razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Goiânia, 26 de março de 2018.

Samuel Ataide Cavalcante
Procurador Federal- PF/GO

Procuradoria Federal em Goiás – Rua 10 esquina com rua 9, nº 718, setor oeste, CEP 74.120-020, Goiânia-GO
fone (62) 3267-7400, e.mail: pf.go@agu.gov.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Ilustre Relator, Eméritos Julgadores,

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional apto a condenar os requeridos nas seguintes obrigações:

- i) o DNPM a indeferir todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga e a anular todas as licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento não tenha sido consultada a comunidade quilombola, sob pena de multa;
- ii) o DNPM a realizar consulta prévia à comunidade Kalunga em todos os procedimentos de requerimento de pesquisa ou lavra mineral em seu território, sob pena de multa;
- iii) A União a anular todas as portarias de concessão de lavra mineral nas terras incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga, em cujo procedimento não tenha sido consultada a comunidade quilombola, até que seja realizada a referida consulta pelo DNPM, sob pena de multa.

Narra a inicial que o autor instaurou inquérito civil público nº 1.16.000.001941/2007-20 com vistas a apurar ocorrência de atividades associadas à extração mineral e a existência de título minerário expedido pelo DNPM no interior e na área do entorno do Quilombo Kalunga, sendo que, em informações vindas a esse procedimento detectou-se a existência de atividade garimpeira causando danos ambientais e prejudicando a comunidade formada por remanescente de quilombo.

Sustenta que a própria relação dos quilombolas com suas terras está comprometida o que gera apreensão e insegurança no meio da comunidade, pois, em recente

Procuradoria Federal em Goiás – Rua 10 esquina com rua 9, nº 718, setor oeste, CEP 74.120-020, Goiânia-GO
fone (62) 3267-7400, e.mail: pf.go@agu.gov.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

779
c

informação colhida no âmbito do DNPM apurou-se que existem 153 (cento e cinquenta e três) processos em tramitação abrangendo a área do Sítio Kalunga, além de uma licença já concedida para lavra de minério.

Afirma ser necessário consultar a comunidade Kalunga acerca de seu interesse na manutenção dessas atividades dentro de sua área segundo comando constitucional e da Convenção nº 169 sobre Povos Tribais e Indígenas da Organização Internacional do Trabalho - OIT, mas o DNPM não tem agido assim, de modo que, deve a União, segundo entende, anular os atos já deferidos mediante suspensão dos efeitos das respectivas portarias e o DNPM indeferir os requerimentos de autorização de pesquisa mineral e concessão de lavra mineral que não tenham sofrido consulta da comunidade envolvida.

Em pedido liminar, requer seja obrigado o primeiro requerido a suspender o trâmite de todos os requerimentos de pesquisa mineral incidentes sobre o Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga, como também a suspensão dos efeitos jurídicos das autorizações, licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento não tenha sido consultada a comunidade quilombola, até que seja realizada referida consulta, e que a União seja obrigada a suspender os efeitos jurídicos das portarias de concessão de lavra mineral incidentes no referido Sítio Histórico.

No dia 07 de junho de 2018 foi proferida sentença em que o Douto Magistrado julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, segue trechos:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto reconheço a ausência de interesse processual com relação à União Federal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

- a) condenar a autarquia DNPM na obrigação de fazer consistente em suspender todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga e a anular todas as licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento administrativo, acaso existentes e com observância de ampla defesa prévia, e que não tenha sido consultada a comunidade quilombola, desde que iniciados a partir da promulgação da Convenção nº 169 da OIT em 19/04/2004; e,
- b) condenar a autarquia DNPM, a partir da presente sentença, em observar o procedimento de consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da OIT, para o caso de emissão de novas autorizações de pesquisa que atinjam áreas da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

Comunidade Kalunga, nos Municípios de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO”. (...)

É contra essa decisão que se interpõe o presente recurso, buscando-se a reforma do pronunciamento de primeiro grau por esse E. TRF da 1^a Região, a sentença proferida no dia 07 de junho de 2018.

II – DO DIREITO

2.1 SUCESSÃO PROCESSUAL

Na oportunidade, vem informar, preliminarmente, que o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, foi extinto pela Medida Provisória 791, de 25 de julho de 2017, que “cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”. Seu artigo 15, §3º, e especialmente seu art. 29, parágrafo único, dispõem que: Art. 15, § 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 29. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das competências legais, das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM e das ações judiciais.

Em relação à sucessão prevista no art. 29, parágrafo único, da referida Medida Provisória 791, entrou em vigor na data da sua publicação, que ocorreu no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2017, como previsto no seu art. 37, II¹.

Sendo assim, requer, desde já, a sucessão processual do DNPM pela ANM, nos termos do art. 108 do Código de Processo Civil.

2.2 PRESUNÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público.

Podemos verificar nos autos que as provas que foram trazidas pelo autuado para serem discutidas não é o mérito da legalidade dos fatos narrados pelos agentes públicos, mas sim provas testemunhais.

Todo ato administrativo tem presunção de legitimidade. Uma vez existente, o ato administrativo será válido, ou seja, ficará revestido de uma presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico.

Como é sabido, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei. Como consequência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos de acordo com a lei.

Além do que o princípio da legalidade está contido no caput do art 37 da Constituição Federal/88, do qual se reveste o ato administrativo, segue ementa , in verbis:

INMETRO. EXAME PERICIAL QUANTITATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Gozam os atos administrativos da presunção de legalidade e legitimidade, atributos que só podem ser afastados mediante prova em contrário, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a ilegalidade da autuação lavrada pelo IBAMA.

(TRF-4 - AC: 3296 RS 2009.71.00.003296-3, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/12/2010)

Fato este que não foi discutido nos autos, a legitimidade dos atos administrativos.

2.3 ATRIBUIÇÕES DNPM

Observe-se, ainda, que a mineração, nada obstante seja franqueada, por determinação constitucional, por meio de autorização e concessão a particulares, é atividade que visa e se submete ao interesse nacional, que deve ser respeitado e atendido acima do interesse privado ou mesmo de grupos específicos. Inclusive, é fato objetivo que, por força de lei, o aproveitamento das jazidas minerais é considerado de utilidade pública, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.1941.

Com efeito, no tocante à outorga dos títulos minerários, à luz do princípio da legalidade, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, art. 5º, II). Ademais, onde o legislador não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo.

Assim, o art. 3º da Lei nº 8.876/94 prevê a finalidade e as atribuições do DNPM, cujos termos serão abaixo traduzidos:

"A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

- I-** promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;
- II-** - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

- 781
L
-
- III-** - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;
 - IV-** - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;
 - V-** - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;
 - VI-** - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;
 - VII-** - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;
 - VIII-** - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;
 - IX-** - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 10º do art. 20 da Constituição Federal;
 - X-** - fomentar a pequena empresa de mineração;
 - XI-** - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa".

Nestas circunstâncias, exsurge evidente que os procedimentos referentes às expedições dos títulos minerários em questão ocorreram em observância ao princípio da legalidade, preceito que rege o exercício da função administrativa, não merecendo acolhimento, permissa vênia, o pleito ministerial, o que ora se requer como de direito.

2.4 PARECER N. 457/2010/HP/PROGE/DNPM



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

Destarte, a ausência de uma legislação específica não impede que as atividades de mineração sejam realizadas, assim como não desprotege os direitos dos quilombolas em razão da execução desses empreendimentos em suas terras.

Para tanto, as autoridades competentes, mormente a Diretoria de Outorga e Cadastro Mineiro, a atual Diretoria de Gestão de Títulos Minerários, formulou consulta à Procuradoria-Geral da União Federal (DNPM) que exarou o Parecer de n. 457/2010/HP/PROGE/DNPM, em decorrência do Processo n. 48400-000108/2010-82, acerca dos procedimentos legais a serem observados para a outorga de títulos minerários em regiões ocupadas por comunidades quilombolas.

Conforme **o Parecer 457/2010/HP/PROGE/DNPM** (fara citado nos autos às fls. 541) a respeito sobre os procedimentos legais para a outorga de títulos minerários em regiões ocupadas por comunidades quilombolas, transcrevo abaixo:

10. Assim, na ausência de disposição em sentido contrário, é lícito entender que, não obstante a instituição da tutela pelo texto constitucional, os bens tombados pelo artigo 216, §5º subordinam-se às disposições já estabelecidas pela legislação infraconstitucional relativas à proteção de bens culturais, sobretudo àquelas constantes no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

11. Por isso, no tocante, à expedição de títulos minerários que tenham como objeto áreas que interfiram com sítios tombados nos termos do citado dispositivo constitucional, se aplicam as considerações e conclusões lançadas no PARECER Nº456/2010/HP/PROGE/DNPM ,de 15 de setembro de 2010.

Da mineração em áreas de propriedade de remanescentes das comunidades de quilombos- art. 68 do ADCT

12. Conforme sugerido no início destas considerações, existe uma clara distinção entre os objetos tratados pelo art. 216 §5º e pelo art. 68 do ADCT.

13. O primeiro, que encontra-se na parte permanente da Constituição, declarou tombados os documentos e os sítios que contenham resquícios físicos de objetos, monumentos e construções relacionados aos antigos quilombos, subordinando-os, portanto, a um regime especial de uso.

14. O segundo reconheceu aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade das terras que estivessem ocupando, pelo menos até 05.10.88, impondo ao Estado o dever de expedir os respectivos títulos.

(...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

782

21. Não existe, pois, razão para se impedir um remanescente de comunidade quilombola beneficiários de título de domínio expedido em conformidade com o art. 68 do ADCT de fazer valer os atributos dominais inerentes à posição que desfruta, a saber, a faculdade de utilização da coisa como melhor lhe convier, retirando dela todas as vantagens que puder propiciar (*jus utendi*); a prerrogativa de fazer valer a coisa frutificar e produzir rendimentos ou ganhos (*jus fruendi*); e por fim, a possibilidade de dar à coisa do destino desejado (*jus abutendi*), respeitando em qualquer situação, a função social da propriedade e preservando, na forma posta pela lei, os bens ambientais e culturais merecedores de especial proteção (CF/88, art. 5º XXIII, CC, art. 1.228 §1º).

(...)

40. A própria definição de remanescentes das comunidades dos quilombos dada pelo artigo 2º do Decreto n.4.887 de 20 de fevereiro de 2003 (“*grupos étnicos-raciais, segundo critérios de auto-atribuição com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida*”), além de não coincidir, em sua literalidade, com o conceito presente no artigo 1 da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), parece realçar características que, por si somente, não configuram especificidade ou diversidade sociocultural e econômica que as distanciem de considerável parcela da comunidade nacional, sobretudo de outras comunidades rurais pobres, a ponto de justificar a adoção de regime jurídico especial e das prerrogativas que o acordo internacional ao qual aderiu o Brasil busca implementar.

41. É significativo notar que o mencionado decreto não faz qualquer alusão a Convenção da OIT, referindo-se, por outro lado, exclusivamente ao artigo 68 do ADCT, o que também reforça a conclusão de não haver vínculo mais abrangente entre ambos os diplomas.

42. Ainda que, apenas para argumentar, se admitisse o enquadramento das comunidades remanescentes de quilombos no conceito de “povos tribais”, não se poderia ignorar o fato de que as normas da Convenção nº 169, especialmente no que tange a ocupação e utilização de terras, não são auto aplicáveis, dependendo de lei ou outros atos regulamentares para a sua aplicação, o que se depreende do uso de expressões encontradas nos seus diversos dispositivos, tais como: “os governos deverão tomar as providências necessárias para determinar”; deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema juírico nacional”; e “os governos deverão estabelecer (...) procedimentos”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

43. Em função do que foi apresentado, o que inclui a ausência de disposição legal ou regulamentar instituidora de obstáculos ou procedimentos específicos no que tange ao aproveitamento de recursos minerais, conclui-se que não há impedimento ao desenvolvimento de atividades de mineração em terras que foram objeto de titulação decorrente de ocupação por remanescentes das comunidades, porém, ainda não tituladas, devendo a expedição de alvarás de pesquisa e títulos de lavra ocorrer independentemente de prévia consulta à referidas comunidades ou aos de órgãos responsáveis pela tutela de seus direitos, o que, obviamente, não exclui a responsabilidade do minerador de viabilizar o ingresso na área titulada de forma amigável ou judicial.

Isto posto, desde logo requer a reforma da sentença, pois conforme restou sobejamente demonstrado acima, os procedimentos referentes às expedições dos títulos minerários em questão ocorreram em observância ao princípio da legalidade, preceito que rege o exercício da função administrativa.

Assim, requer a reforma da sentença

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, e firme na argumentação retro expandida, pugna a ANM:

- a) pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação;
- b) que seja dado provimento ao presente recurso de apelação, para que seja a r. sentença reformada, no sentido de denegar a prescrição dos débitos referente a execução, restabelecendo-se o *status quo ante*.

PREQUESTIONAMENTO: artigo 68 ADCT


Samuel Ataíde Cavalcante
Procurador Federal- PF/GO

Procuradoria Federal em Goiás – Rua 10 esquina com rua 9, nº 718, setor oeste, CEP 74.120-020, Goiânia-GO
fone (62) 3267-7400, e.mail: pf.go@agu.gov.br



FL 783
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA/GO

PROCESSO: 1547-48.2012.4.01.3506

A T O O R D I N A T Ó R I O

(Portaria 11/2013)

De ordem do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Formosa, tendo em vista as razões de apelação juntadas em fls. 778/782-v, intime-se a parte autora/Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões, **no prazo legal.**

Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, **remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1^a Região.**

Formosa, 25/06/2019.

Leonardo Divino Ribeiro
GO80405



00015474820124013506

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

Processo N° 0001547-48.2012.4.01.3506 - 1ª VARA - FORMOSA

JUSTIÇA FEDERAL
11.419
10/10/2019
S. J.

D E S P A C H O

Fls. 787/790. Defiro a inclusão da Associação Quilombo Kalunga no feito, na condição de assistente litisconsorcial do autor. Retifique-se a autuação.

Em seguida, intime-se a referida Associação para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF1.

Cumpra-se. Intimem-se.

Formosa/GO, 10 de outubro de 2019.

THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO

Juiz Federal